



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara Criminal

Registro: 2025.0000293518

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0072341-44.2018.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ERIKA SILVA OLIVEIRA FIGUEIREDO e BRUNO EMERSON DA SILVA AMBROSIO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E NUEVO CAMPOS.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ANTONIO B. MORELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0072341-44.2018.8.26.0050

Apelantes: ERIKA SILVA OLIVEIRA FIGUEIREDO E BRUNO EMERSON DA SILVA AMBROSIO

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: São Paulo – 28ª Vara Criminal

Voto nº 1.311

APELAÇÃO CRIMINAL. FALSIDADE IDEOLÓGICA. Sentença condenatória. Materialidade e autoria fartamente demonstradas. Provas seguras do elemento subjetivo específico do tipo penal. Conduta dos réus que visou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante. Condenação de rigor. Dosimetria que não comporta reparos. Manutenção do regime inicial aberto. Recursos desprovidos.

VISTOS.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 277/284, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação promovida pela Justiça Pública para **condenar Bruno Emerson da Silva Ambrósio** às penas de **1 ano de reclusão**, no regime inicial **aberto**, e pagamento de 10 dias-multa, no piso mínimo, por incurso no **artigo 299, caput, do Código Penal** (crime praticado em 7 de fevereiro de 2012), julgando extinta a punibilidade no tocante ao crime previsto no artigo 299 do Código Penal, praticado no dia 21 de janeiro de 2011, pelo decurso do prazo de prescrição da pretensão punitiva em abstrato, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal; e para **condenar Érika Silva Oliveira Figueiredo** às penas de **2 anos de reclusão**, no regime inicial **aberto**, e pagamento de 20 dias-multa, no piso, por infração ao **artigo 299, caput, na forma do artigo 69, ambos do Código Penal** (crimes praticados nos dias 21 de janeiro de 2011 e 7 de fevereiro de 2012).

Irresignada, almeja a d. defesa a absolvição dos réus com lastro na fragilidade das provas quanto ao dolo específico (fls. 306/310).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 313/315), a d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento dos recursos (fls. 338/342).

É o relatório.

Consta dos autos que, no dia 21 de janeiro de 2011, em horário incerto, no interior do Hospital São Luiz Gonzaga, situado na Rua Michel Ouchana, nº 94, Jaçanã, São Paulo, *Érika Silva Oliveira Figueiredo*, agindo em concurso e unidade de desígnios com *Bruno Emerson da Silva Ambrósio*, fizeram inserir, em documento público (declaração de nascido vivo), declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, indicando falsamente ser *Elisângela do Carmo Santos* a genitora de *Rayane Vitória Santos*.

Consta, ainda, que no dia 07 de fevereiro de 2012, em horário incerto, no interior do Hospital São Luiz Gonzaga, situado na Rua Michel Ouchana, nº 94, Jaçanã, São Paulo, *Érika Silva Oliveira Figueiredo* agindo em concurso e unidade de desígnios com *Bruno Emerson da Silva Ambrósio* fizeram inserir, em documento público (declaração de nascido vivo), declaração falsa, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, indicando falsamente *Márcio José dos Santos* e *Kalliane da Conceição dos Santos* como os pais de *Manasses Tagore dos Santos*.

Segundo apurado, os acusados, pais biológicos dos menores Rayane Vitória Santos e Manasses Tagore dos Santos, no momento do nascimento destes, ostentavam a condição de procurados pela justiça, motivo pelo qual, a fim de não serem identificados, em circunstâncias não esclarecidas, inseriram falsamente nomes de terceiros como os genitores dos infantes.

Ocorre que o genitor da ré buscou auxílio judicial para obtenção da certidão de nascimento da neta, vez que, diante da informação falsa constante na declaração de nascido vivo, não conseguiu obter a certidão de nascimento da criança, inviabilizando a efetivação de matrícula em instituições de ensino, bem como a realização de consultas médicas.

Diante disso, foi veiculado pedido de providências para realização de exame de DNA e lavratura do respectivo registro civil (fls. 03/23), com consequente instauração de inquérito policial para apuração dos fatos.

Pois bem.

A materialidade e a autoria foram devidamente comprovadas pelos boletim de ocorrência (fls. 51/52), lavratura de registro civil (fls. 03/23), certidões de nascimento 'falsas' (fls. 22/23 e 224), declaração de nascido vivo (fls. 214/215 e 216/217), relatório final (fls. 90/92), bem como pela prova oral colhida.

A testemunha *Etanislau de Oliveira Figueiredo*, genitor da corré Érika, confirmou em solo policial que, à época dos fatos, sua filha temia ser presa, motivo pelo qual informou nomes de pais diferentes

nas Declarações de Nascido Vivo de Rayane e Manasses. Afirmou que, com relação a Manasses, Érika teve auxílio de Bruno. Informou que conseguiu a guarda de Rayane, que não tinha certidão de nascimento, e para matriculá-la na escola teve que ir até o fórum para resolver a certidão. Contou que foi realizada a retificação para fazer constar o nome de Érika como mãe e Bruno, por gostar de Rayane, foi incluído como pai. Acrescentou que, com relação a Manasses, também precisou de uma ordem do Juiz para fazer o registro (fls. 44/45). Em juízo, Etanislau ratificou que Érika era a mãe das crianças, e Bruno era pai apenas de Manasses, o que foi constatado pelo DNA. Informou que quando a Raiane nasceu, Érika informou um nome diferente porque ficou com medo de ser presa (gravação digital).

Silente na fase extrajudicial (fl. 64), em juízo, Bruno confessou a prática delitiva. Disse que registrou seu filho Manasses com o nome de pais diferentes, pois se encontrava foragido da justiça. Afirmou que Érika fez o registro de Rayane sozinha, pois quando a conheceu a criança já tinha três meses de vida (gravação digital).

A corré Érika não foi localizada para prestar seu depoimento na fase inquisitiva. Sob o crivo do contraditório, Érika confessou a prática dos delitos. Esclareceu que, à época dos fatos, pediu documentos emprestados para registrar os filhos no nome de outras pessoas, pois se encontrava foragida. Explicou que os fatos vieram à tona, pois seu pai e a mãe do Bruno foram até o Conselho Tutelar para tentarem tirar a certidão de nascimento para que as crianças fossem matriculadas em escolas (gravação digital).

Em tal cenário, o conjunto probatório encartado aos autos se mostrou firme e seguro acerca do dolo específico dos acusados para a prática dos crimes em questão.

Com efeito, os elementos probatórios demonstram que, no dia 21 de janeiro de 2011, Érika fez constar informações falsas (nome da genitora de Rayane), na Declaração de Nascido Vivo. Outrossim, no dia 7 de fevereiro de 2012, os acusados fizeram constar informações falsas (nomes dos genitores de Manasses), em Declaração de Nascido Vivo, a evidenciar, nos dois fatos, o dolo consistente em alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a filiação das crianças.

Inviável, nesse contexto, o acolhimento da pretensão absolutória.

Passo à análise da dosimetria das penas.

As basilares foram acertadamente estabelecidas em 1/6 acima do mínimo legal, pelas consequências, tendo em vista que as crianças tiveram dificuldades em obter matrícula em escola devido à conduta dos acusados, nos termos do artigo 59 do Código Penal.

Assim, justificável o recrudescimento da basilar, que se mostrou adequado e proporcional, sendo inviável a redução, mesmo porque pena-base não é sinônimo de pena mínima (*STF, Habeas Corpus 76.196-GO, 2ª Turma, rel. Ministro Maurício Correa, julgado em 29.09.98*).

Na etapa intermediária, devidamente sopesada a atenuante da confissão espontânea, as penas retornaram ao mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do C. Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, à míngua de causas de aumento ou de diminuição, as penas se tornaram definitivas em 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no piso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª Câmara Criminal

Com relação a corré Érika, as penas dos crimes praticados em 21 de janeiro de 2011 e 07 de fevereiro de 2012, foram somadas, pois reconhecido concurso material de delitos, uma vez considerados desígnios autônomos, em razão do lapso de tempo entre as duas condutas.

Assim, as penas se tornaram definitivas em **2 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa, no piso, para Érika, e 1 ano de reclusão e pagamento de 10 dias-multa, no piso, para Bruno.**

O regime **aberto**, eleito para cumprimento inicial da pena dos acusados, não comporta alteração, nos termos do artigo 33, § 2º, "c", do Código Penal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

ANTONIO B. MORELLO
RELATOR